

CIDCENTRO

RESOLUÇÃO Nº 04/2024 - ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 03/2021

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 003/2021 DO CONSÓRCIO CID CENTRO, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIPOA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio CID CENTRO, com supedâneo no Estatuto do Consórcio e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da normatização das Resoluções do Consórcio Cid Centro às normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, bem como à evolução do serviço de inspeção supervisionado pelo Consórcio,

RESOLVE:

Art. 1º Altera os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“§ 1º Compete ao município recepcionar a legislação e a política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal discriminadas pelo ente consorcial, respeitadas a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.”

“§ 2º As Secretarias Municipais de Agricultura ou órgãos congêneres podem estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estados e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA) e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF).”

Art. 2º Altera os incisos XI e XXIV e revoga o inciso XXXV do artigo 11 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“XI. SIPOA – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Consórcio Cid Centro.”

“XXIV - Responsável Técnico legalmente habilitado (RT), definido em norma complementar.”

Art. 3º Altera os incisos I, II, III, IV e V do §1º do artigo 442 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“§ 1º O carimbo deve conter:

I - a expressão “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”, na borda superior externa;

II - o nome do estabelecimento onde está localizado o estabelecimento e sigla do Estado, “MUNICÍPIO-PR” na parte superior interna;

III - palavra “INSPECIONADO”, ao centro;

IV - o número de registro do estabelecimento, abaixo da palavra “INSPECIONADO”; e

V - as iniciais “S.I.M.”, na borda inferior interna.”

Art. 4º Altera o §4º e inclui o §5º ao artigo 442 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“§4º Pode ser dispensado o uso da expressão “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL” na borda superior dos carimbos oficiais de inspeção, nos casos em que os carimbos forem gravados em relevo em vidros, latas, plásticos termo-moldáveis, lacres e os apostos em carcaças.”

“§5º Os rótulos já impressos podem ser utilizados até o fim de seu estoque desde que sua utilização não ultrapasse o período de 2 (dois)

anos a partir da data de publicação desta Resolução.”

Art. 5º Altera as alíneas “c” dos incisos I, III, IV, V, VI do artigo 445 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, as quais passarão a ter a seguinte redação:

“**I - modelo 1:**

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra “**INSPECIONADO**”, colocada horizontalmente e o nome do município onde está localizado o estabelecimento e sigla do Estado “**MUNICÍPIO-PR**”, que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número de registro do estabelecimento devem constar as iniciais “**S.I.M.**”, acompanhando a curva inferior; e”

“**III - modelo 3:**

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo da palavra “**INSPECIONADO**” colocada horizontalmente e o nome do município onde está localizado o estabelecimento e sigla do Estado “**MUNICÍPIO-PR**”, que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número de registro do estabelecimento deve constar as iniciais “**S.I.M.**”, acompanhando a curva inferior; e a expressão “**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**” deve estar disposta ao longo da borda superior externa; e”

“**IV - modelo 4:**

c) dizeres: a palavra o nome do município onde está localizado o estabelecimento e sigla do Estado “**MUNICÍPIO-PR**”, colocada horizontalmente no canto superior esquerdo, seguida das iniciais “**S.I.M.**”; e logo abaixo destes, a palavra “**CONDENADO**” também no sentido horizontal; e”

“**V - modelo 5:**

c) dizeres: o nome do município onde está localizado o estabelecimento e sigla do Estado “**MUNICÍPIO-PR**”, colocada horizontalmente no canto superior esquerdo; abaixo no canto inferior esquerdo, as iniciais “**S.I.M.**”; na lateral direita, dispostas verticalmente as letras “**E**”, “**S**” ou “**C**” com altura de 5cm (cinco centímetros); ou “**TF**” ou “**FC**” com altura de 2,5cm (dois centímetros e meio) para cada letra;”

“**VI - modelo 6:**

c) dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e sobre as iniciais “**S.I.M.**” colocadas horizontalmente, e o nome do município onde está localizado o estabelecimento e sigla do Estado “**MUNICÍPIO-PR**”, acompanhando a borda superior interna do círculo; logo abaixo do número, a palavra “**INSPECIONADO**” seguindo a borda inferior do círculo;”

Art. 6º Inclui o Parágrafo Único ao artigo 450 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 450.** Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o Serviço de Inspeção Oficial notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o Serviço de Inspeção Oficial notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes conforme normas complementares.”

Art. 7º Altera os incisos VI, XVI, XXIII e XXXVI inclui o inciso XLII ao artigo 472 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 472.** Constituem infrações ao disposto neste Regulamento, além de outras previstas:

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Oficial de Produtos de Origem Animal;

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação, de composição e rotulagem, registrados pelo Serviço de Inspeção Oficial de Produtos de Origem Animal;

XXIII - expedir para o comércio intermunicipal e/ou interestadual produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à expedição de produtos de origem animal;

XXXVI - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados;

XLII - Não apresentar produtos de origem animal sujeitos a reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado.”

Art. 8º Altera o inciso IV e inclui o inciso VI ao artigo 484 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

IV - Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

VI - Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

Art. 9º Altera o §2º do artigo 484 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no art. 493 e art. 494.”

Art. 10. Altera os incisos III e IV do artigo 485 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII, inciso XXXIV a XXXVI do caput do Art. 472;

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXX e incisos XXXVII a XLIII do caput do Art. 472.”

Art. 11. Altera o caput, revoga o Parágrafo Único e inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 488 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 488. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado.

§2º A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Médico Veterinário, Diretor do Departamento, do Serviço de Inspeção Oficial de Produtos de Origem Animal.

Art. 12. Revoga os §§ 1º e 2º e inclui o Parágrafo Único ao artigo 490 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 490. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do Art. 484, será considerado que as matérias-primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste regulamento, nos casos definidos no Art. 480.

***Parágrafo Único.** Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.”*

Art. 13. Altera o caput e o inciso XV do artigo 491 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 491. A sanção de suspensão de atividade que trata o inciso IV do caput do Art. 484 será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste Regulamento, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

XV - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado em Serviço de Inspeção competente ou que não conste do cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;”

Art. 14. Inclui o inciso XI ao artigo 492 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“XI - Não apresentar para reinspeção produtos de origem animal sujeitos a reinspeção obrigatória.”

Art. 15. Altera o caput do artigo 496 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 496. As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:”

Art. 16. Altera o caput do artigo 501 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 501. A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito ou via sistema informatizado e protocolada na sede do Serviço de Inspeção Oficial onde ocorreu a infração, no prazo de quinze dias, contado da data da cientificação oficial.”

Art. 17. Altera o §2º do artigo 503 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§2º Na hipótese de não apresentação de defesa do autuado dentro do prazo estabelecido no artigo 501, deverá ser lavrado Termo de Revelia, bem como constar tal informação no relatório de instrução.”

Art. 18. Altera o caput do artigo 504 e inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 504 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 504. Julgado o auto de infração pelo Diretor Coordenador do Serviço de Inspeção do Consórcio CID CENTRO, o autuado será notificado por via email ou sistema eletrônico_ou por outro meio válido que assegure sua ciência.

§ 1º Em caso de procedência do Auto de Infração com aplicação de multa, será concedido o prazo de quinze dias para recolhimento, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação.

§ 2º Em caso de procedência com aplicação de sanção diversa, caberá ao Coordenador do Serviço de Inspeção do Consórcio CID CENTRO determinar o prazo para cumprimento.

§3º Julgado improcedente o auto de infração, tal decisão será igualmente cientificada ao autuado.”

Art. 19. Altera o caput do artigo 505 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 505. Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito no prazo de quinze dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.”

Art. 20. Altera o caput do artigo 510 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 510. Havendo confirmação da aplicação de multa através da decisão final da Secretaria Executiva do Consórcio CID CENTRO e tendo transcorrido o prazo para o respectivo recolhimento, as principais peças do processo serão encaminhadas ao setor responsável da administração pública municipal, para o fim de atualização dos valores, emissão de certidão de dívida ativa e promoção da execução da respectiva execução fiscal.”

Art. 21. Revoga o artigo 511 da Resolução nº 003/2021 do Consórcio Cid Centro.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pitanga, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Março de 2024.

VALDENEI DE SOUZA

Presidente do Consórcio CID Centro

Publicado por:

Nilson Padilha

Código Identificador:7B17B123

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/03/2024. Edição 2979

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>